

IX - A ELETRONUCLEAR deve conduzir as atividades decorrentes da operação da Instalação dentro das condições previstas na Norma CNEN-NN-3.01 Diretrizes Básicas de Radioproteção (Resolução CNEN - 164/14) com o objetivo de manter tão baixo quanto razoavelmente exequível (conceito ALARA) os níveis de exposição dos trabalhadores, bem como da liberação de efluentes radioativos para o meio ambiente;

X - A ELETRONUCLEAR deve manter um programa contínuo de treinamento e retreinamento do pessoal técnico da operação da Instalação, em especial dos Operadores Licenciados, em conformidade com as Normas CNEN-NN-1.01 Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN 170/14), CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares (Resolução CNEN 15/02) e CNEN-NE-1.06 Requisitos de Saúde para Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN 03/80);

XI - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado o Plano de Proteção Física e deve, ainda, implementar e manter operacionais a totalidade dos compromissos nele contidos, em atendimento à Norma CNEN-NE-2.01 Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear (Resolução CNEN 110/11);

XII - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado o Plano de Emergência Local - PEL, implementar e manter atualizada a totalidade dos compromissos nele contidos, bem como atender prontamente à legislação, às normas aplicáveis e às resoluções do SIPRON. A Eletrônica é responsável pela obtenção, manutenção e aplicação de todos os meios necessários às ações que devam ser tomadas em sua área de propriedade, em caso de emergência. Deve, ainda, colaborar, na medida do possível, com as autoridades envolvidas na implementação das ações preventivas, protetoras ou mitigadoras, previstas no Plano de Emergência Externo;

XIII - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado e operacional o Plano de Proteção Contra Incêndio, em atendimento aos requisitos da Norma CNEN-NN-2.03 Proteção Contra Incêndio em Usinas Nucleoelétricas (Resolução-09/99);

XIV - A ELETRONUCLEAR deve manter atualizado o Plano Preliminar de Descomissionamento, elaborar o Plano Final de Descomissionamento e provisionar recursos financeiros para a implementação do mesmo, conforme os requisitos estabelecidos na Norma CNEN NN-9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN 133/12);

XV - A ELETRONUCLEAR deve atender às demais Normas da CNEN aplicáveis a reatores de potência e aos requisitos adicionais estabelecidos durante o processo de licenciamento;

XVI - A ELETRONUCLEAR deverá atender, dentro dos prazos estipulados às seguintes Condicionantes:

1- Deverá ser desenvolvido e implementado um Programa de Gerenciamento da Degradação por Envelhecimento (PGE) compreensivo, atendendo aos critérios estabelecidos nas referências mencionadas na Exigência 4.1 do Parecer Técnico PT-CGRC-037/15. Prazo: 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução.

2- Deverá ser concluído o Plano de Resposta decorrente da avaliação do acidente de Fukushima, no que se refere às iniciativas relativas à CNAAA-2. Prazo: 3 (três) anos a partir da publicação desta Resolução.

3- A ELETRONUCLEAR deverá reanalisar e reestruturar o Capítulo 18 do FSAR de Angra 2, de acordo com os 12 elementos descritos na revisão 3 do NUREG 0711, os critérios de aceitação da revisão 2 do NUREG-0800 - Standard Review Plan (SRP) - Capítulo 18 e apêndice 18-A, e as exigências e recomendações contidas nos pareceres: PT-CGRC-039/12, PT-CGRC-038/13 e PT-CGRC-022/15. Prazo: 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução.

4- A ELETRONUCLEAR deverá revisar o Programa de Gerenciamento de Acidentes Severos, principalmente os Guias de Gerenciamento de Acidentes Severos (GGAS) com base na APS específica de Angra 2, incluindo nível 1 e 2. Prazo: 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução.

5- A ELETRONUCLEAR deve apresentar planos de ação, incluindo os cronogramas de implementação, para solução das deficiências e oportunidades de melhorias identificadas na Reavaliação Periódica de Segurança. Prazo: 6 (seis) meses a partir da publicação desta Resolução.

XVII - A ELETRONUCLEAR deve manter uma estrutura organizacional capaz de operar de forma segura a CNAAA-2, atendendo aos requisitos regulatórios e obedecendo aos padrões da Cultura de Segurança;

XVIII - A ELETRONUCLEAR fica obrigada a atender quaisquer exigências adicionais às contidas nesta Autorização que venham a ser estabelecidas pela CNEN para maior segurança na operação da Instalação, sempre que esta considerar necessário;

XIX - A ELETRONUCLEAR deve manter disponíveis informações sobre as condições operacionais da Instalação, conforme requerido pela Norma CNEN NN1.14- Relatórios de Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN - 16/01);

XX - Esta Autorização está sujeita às disposições da Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 7781 de 27 de junho de 1989, às disposições legais das normas da CNEN em vigor e a outras normas pertinentes que venham a ser estabelecidas pela mesma, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como aos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará;

XXI - Esta Autorização, em sua versão retificada, permanece vigorando até 14 de junho de 2041 e sujeita ao cumprimento das Condicionantes citadas no item XVI com seus respectivos prazos, bem como a uma Reavaliação Periódica de Segurança RPS a cada período de 10 anos, sendo que a próxima deverá ser apresentada em setembro de 2022, cobrindo o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2021. A RPS deverá atender os requisitos estabelecidos na CNEN-NE-1.26 Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN 04/97).

Art. 2º Esta Resolução substitui a Resolução CNEN 106/2011 e entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA  
Presidente

CARLOS ALBERTO ARAGÃO  
DE CARVALHO FILHO  
Membro

PAULO FERNANDO LAVALLE  
HEILBRON FILHO  
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS  
Membro

#### RESOLUÇÃO Nº 201, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 627ª Sessão, realizada em 17 de agosto de 2016, e considerando que:

a) A Indústria Nucleares do Brasil S/A - INB solicitou a renovação da Autorização para Operação Permanente (AOP) e da Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, para os Módulos 1 e 2 da Fábrica de Combustível Nuclear FCN -Enriquecimento, através da carta ASSRPR-263/15 de 11 de dezembro de 2015;

b) A CNEN comunicou à INB, através de reunião realizada em sua Sede em 02 de maio de 2016 bem como através do ofício nº 082/2016-CNEN/DRS de 03 de maio de 2016 que a AOP solicitada estaria condicionada ao atendimento das exigências especificadas no ofício em questão, devendo a operação da planta ser interrompida;

c) A CNEN comunicou à INB, através do fax COSAP/DRS 093/2016 de 03 de junho de 2016 que a emissão da AUMAN estaria condicionada à operação adequada do sistema de pesagem de UF6 utilizado para controle de material nuclear;

d) A CNEN verificou que a INB providenciou as ações corretivas para a correta operação do sistema de pesagem de cilindros de UF6 utilizado para controle de material nuclear e encaminhou os correspondentes certificados de calibração pela carta da INB CE-GALQS.P 146/16 de 27 de junho de 2016;

e) a emissão do Questionário Técnico para a instalação pela INB em fevereiro de 2001 e suas revisões de janeiro e março de 2002, abril e setembro de 2004, abril de 2006, agosto de 2007, maio de 2008, abril de 2009, maio de 2011, janeiro e dezembro de 2012, janeiro e junho de 2016; e

f) Considerando o PT-COSAP/CC-037/2016, onde se conclui em termos de controle de material nuclear, que a FCN-Enriquecimento da INB está em condições de receber a renovação da AUMAN, resolve:

Art. 1º - Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e Cascatas 5 e 6 do Módulo 2, pelo prazo de 18 (dezoito) meses a partir da data da publicação desta Resolução, observadas as seguintes exigências:

I - as quantidades e o grau de enriquecimento do material nuclear presente na instalação ficam limitados aos valores descritos no Questionário Técnico de junho de 2016;

II - o hexafluoreto de urânio enriquecido produzido na FCN-Enriquecimento somente poderá ser transferido da instalação após homogeneização e amostragem para caracterização química e isotópica e após verificação pertinente por parte da CNEN,

Art. 2º - A INB deverá comunicar à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento e nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle do material nuclear, submetendo à CNEN as decorrentes revisões do Questionário Técnico.

Art. 3º - A INB deverá atender as exigências estabelecidas pela CNEN relativas ao controle de material nuclear na instalação, conforme a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou com a operação suspensa.

Art. 4º - A INB deverá cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais de salvaguardas assinados pelo Brasil e implementar na FCN - Enriquecimento as medidas deles decorrentes.

Art. 5º - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário para a preservação do controle do material nuclear da FCN - Enriquecimento.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA  
Presidente

CARLOS ALBERTO ARAGÃO  
DE CARVALHO FILHO  
Membro

PAULO FERNANDO LAVALLE  
HEILBRON FILHO  
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS  
Membro

#### RESOLUÇÃO Nº 202, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 627ª Sessão, realizada em 17 de agosto de 2016, considerando que:

a) As INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB solicitaram por meio da carta ASSRPR/INB - 263/15, de 11/12/2015, a concessão das renovações/extensões de Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) e da Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, incluindo a operação das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e das cascatas 5 e 6 do Módulo 2;

b) a INB, pela Resolução nº 201, de 17 de agosto de 2016, recebeu Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a operação do Módulo 1 e das cascatas 5 e 6 do Módulo 2;

c) a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e cascatas 5 e 6 do Módulo 2, pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança; e

d) considerando o PT-CODIN-30/2016, onde se conclui que pode ser concedida autorização de operação permanente por um prazo de 18 (dezoito) meses, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização para a Operação Permanente (AOP) para a Fábrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, substituindo a concedida através da Resolução 173, de 30 de abril de 2014, publicada no D.O.U. 080, de 05/05/2014, pag 17 - seção 1, pelo prazo de 18 (dezoito) meses da data da publicação desta Resolução, conforme o que se segue:

I. o grau de enriquecimento máximo do material nuclear presente na instalação está limitado em 5% no isótopo urânio-235;

Art. 2º A INB deverá atender as exigências da CNEN quanto aos sistemas de registro e de medida referentes ao controle de material nuclear, em conformidade com a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear.

Art. 3º A INB deverá atender de forma satisfatória as exigências constantes do Ofício nº 186/2016-CNEN/DRS, de 16.08.2016, nos prazos nele estabelecidos, sob pena de suspensão da presente Autorização.

Art. 4º - A INB deverá atender quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou parada, cumprindo, inclusive, todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 5º - A INB deverá comunicar previamente à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Questionário Técnico e do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB.

Art. 6º A presente Autorização para Operação Permanente está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 7º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da FCN - Enriquecimento, do público ou do meio ambiente.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA  
Presidente

CARLOS ALBERTO ARAGÃO  
DE CARVALHO FILHO  
Membro

PAULO FERNANDO LAVALLE  
HEILBRON FILHO  
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS  
Membro